

Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

No dia 4 do mês passado entrou em vigor o Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro, que aprovou o novo Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, procedendo, assim, à regulamentação das normas constantes dos artigos 222.º e seguintes da Lei do Trabalho¹, em obediência ao n.º 5 do seu artigo 233.º.

Este diploma veio revogar o regime anteriormente em vigor, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1706, de 19 de Outubro de 1957, o qual se mostrava desajustado, não só à realidade jurídico-laboral actual, mas também às regras gerais em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais estabelecidas pela Lei do Trabalho, entretanto aprovada em 2007.

O novo regime aplica-se aos trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros, bem como aos administradores, directores, gerentes ou equiparados, dele se excluindo os funcionários e agentes do Estado e das Autarquias Locais.

Este diploma veio revogar o regime anteriormente em vigor, o qual se mostrava desajustado à realidade jurídico-laboral, mas também às regras gerais em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais

Principais alterações

Conceitos de acidente de trabalho e doença profissional

No que respeita às noções de acidente de trabalho e doença profissional, o presente diploma mantém os conceitos já aperfeiçoados pela Lei do Trabalho de 2007, apenas acrescentando à noção de *acidente de trabalho* aquele que ocorra no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esses fins e alargando a de *doença profissional* à que tiver natureza química, biológica, física ou psíquica. O diploma esclarece ainda que são consideradas doenças profissionais as que constam da Lista Nacional de Doenças Profissionais, sendo que, quando o trabalhador padeça de doença que não conste da lista, o mesmo terá direito a reparação, desde que seja medicamente comprovada a existência de relação de causalidade directa entre a mesma e a actividade profissional exercida pelo trabalhador. Mais refere o novo regime que, no caso de doença profissional manifestada após a cessação do contrato de trabalho (figura já prevista no artigo 225.º da Lei do Trabalho e mantida nos mesmos termos no presente diploma legal), a

1 Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.

responsabilidade pela reparação da mesma será partilhada pela empresa ao serviço da qual a mesma foi contraída e por aquela – do mesmo ramo de actividade - ao serviço da qual a doença sofreu agravamento.

Seguro colectivo

Na sequência do previsto no artigo 231.º da Lei do Trabalho, o regime em apreço regula os termos e condições do seguro colectivo de acidentes de trabalho, obrigatório para todas as entidades empregadoras e através do qual a responsabilidade pela cobertura de acidentes de trabalho e doenças profissionais é transferida para entidades seguradoras legalmente autorizadas a exercer actividade em Moçambique. Este regime garante maior e mais integral assistência do trabalhador em caso de ocorrência de alguma daquelas eventualidades.

Não obstante a celebração do referido seguro, a responsabilidade pela cobertura de acidentes de trabalho e doenças profissionais recai directamente sobre o empregador em determinadas situações, nomeadamente (i) quando o acidente tiver sido dolosamente provocado pelo empregador ou seu representante ou resultar de falta de condições de segurança no trabalho e (ii) quando a remuneração declarada pelo empregador é inferior à real. Na primeira situação, o empregador é responsável pelo pagamento das prestações legalmente devidas, bem como, nos termos da lei geral, pelos danos morais e responsabilidade criminal eventualmente aplicáveis, sendo a seguradora apenas subsidiariamente responsável pelos encargos normais provenientes do acidente, após excutidos os bens do empregador. Na segunda situação, para além de constituir violação da lei passível de sanção, o empregador responde pelas prestações e pelas despesas de assistência médica, medicamentosa e transporte, na proporção da diferença entre a remuneração declarada e a real.

O regime em apreço regula os termos e condições do seguro colectivo de acidentes de trabalho através do qual a responsabilidade pela cobertura de acidentes de trabalho e doenças profissionais é transferida para entidades seguradoras legalmente autorizadas a exercer actividade em Moçambique

Pensões, indemnizações e prestações

No que respeita ao cálculo das pensões e indemnizações, quer no caso de morte, quer no de incapacidade para o trabalho, importa realçar (i) o aumento significativo dos valores das mesmas, (ii) a eliminação de factores discriminatórios anteriormente previstos, designadamente quanto à união de facto, e (iii) a previsão da possibilidade de actualização periódica das pensões (sempre que se registar variação do salário mínimo nacional, assegurando-se como valor mínimo da pensão sessenta por cento do salário mínimo aplicável ao sector de actividade em causa) e de revisão das mesmas em resultado da modificação da capacidade de ganho proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação.

Para além das prestações em dinheiro, o diploma estabelece ainda como forma de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, as prestações em espécie que podem ser de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar entre outras.

Participação e comunicações

Por último, mantém-se o prazo de quarenta e oito horas após a ocorrência de acidente de trabalho ou diagnóstico de doença profissional para o trabalhador sinistrado (ou interposta pessoa) participar o mesmo à entidade empregadora, excepto se ocorrer impedimento que não o permita, caso em que o prazo começa a contar a partir da data da cessação do impedimento.

Por sua vez, a entidade empregadora mantém igualmente o dever de comunicar o acidente de trabalho e doença profissional à entidade seguradora, no prazo constante da apólice, dever que o novo regime alarga agora a duas novas entidades: Inspecção-geral do Trabalho e Ministério que tutela o sector em que se insere a empresa.

Caso não tenha transferido a sua responsabilidade para entidade seguradora, o empregador continua a ter de comunicar a respectiva ocorrência ao Ministério Público junto do Tribunal de Trabalho; porém, o prazo para o efeito é agora de oito dias a contar da data da participação do facto ou do seu conhecimento.

Mantém-se o prazo de quarenta e oito horas após a ocorrência de acidente de trabalho ou diagnóstico de doença profissional para o trabalhador sinistrado (ou interposta pessoa) participar o mesmo à entidade empregadora, excepto se ocorrer impedimento

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no novo regime jurídico de acidentes de trabalho e doenças profissionais compete à Inspecção-Geral do Trabalho e à entidade responsável pela supervisão de seguros, embora apenas a primeira possua competência para iniciar o correspondente processo mediante o levantamento de auto de notícia.

Conclusão

Em geral, o novo regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais afigura-se mais ajustado à realidade jurídico-laboral actual, conferindo maior protecção aos trabalhadores sinistrados ou vítimas de doença profissional, mediante uma maior garantia dos seus direitos.

Contacto

Fabrcia de Almeida Henriques | fahenriques@mlc.co.mz